### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.989/09/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000157681-70

Impugnação: 40.010122730-66, 40.010122678-72 (Coob.)

Impugnante: Transportadora Sanfer & Tafarelo Ltda

IE: 062111342.00-72

Companhia de Fiação e Tecidos Santo Antônio (Coob.)

IE: 512612345.00-04

Proc. S. Passivo: Manoel de Souza Guimarães Júnior/Outro(s)/Otávio Campos Borges

de Medeiros/Outro(s)(Coob.)

Origem: PF/Aroldo Guimarães – Sete Lagoas

#### **EMENTA**

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – AUSÊNCIA DE BAIXA E REGISTRO DE PASSE FISCAL INTERESTADUAL – Acusação fiscal de comercialização de mercadoria em território mineiro pela ausência de baixa e registro de passagem por outros Estados existentes no percurso de Passe Fiscal Interestadual, referente a mercadorias remetidas por contribuinte mineiro, infringindo as disposições do Decreto nº 44.296/06. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXIX, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega desacobertada de mercadoria em território mineiro em razão de ausência de baixa de Passe Fiscal Interestadual (PFI) no prazo de 30 dias contados da data de sua emissão, nos termos do inciso I, art. 6° c/c inciso I, art. 8°, ambos do Decreto nº 44.296/06, vigente à época da infração. A sujeição passiva do feito fiscal foi atribuída à transportadora (Autuada) e à remetente das mercadorias (Coobrigada).

Exige-se ICMS, multa de revalidação (MR) prevista no inciso II, art. 56 e a Multa Isolada (MI) capitulada no inciso XXIX, art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 23 a 25 e 41 a 48, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 73 a 77, juntando novos documentos (fls. 69/70), motivo pelo qual foi reaberto o prazo para as Impugnantes, consoante § 1°, art. 120 do RPTA (fls.71/72).

A Autuada retorna aos autos em fls. 81 a 88 e 142 a 144 e a Coobrigada em fls. 116 a 120. Ambas apresentam documentos.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 150 a 154.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO**

A presente autuação está alicerçada na presunção legal disposta, ao tempo da ocorrência da infração, na alínea "h", § 2°, art. 6° da Lei 6.763/75 c/c inciso I, art. 6° e inciso I, art. 8°, ambos do Decreto n° 44.296/06, pela qual se considera comercializada a mercadoria, objeto de operação interestadual, em território mineiro quando não houver registro de sua saída deste Estado. Foi constatada no presente feito fiscal a ausência de baixa de 10 (dez) PFI no prazo de 30 (trinta) dias contado de sua emissão, relativos a mercadorias remetidas pela Coobrigada para destinatário estabelecido em Campina Grande na Paraíba. Cobrou-se o ICMS, sob alíquota de 18% (dezoito por cento), a respectiva multa de revalidação e a Multa Isolada do inciso XXIX, art. 55 da Lei 6.763/75.

A Autuada, responsável pelo transporte das mercadorias, apresenta como elemento de prova da entrada das mercadorias no Estado do destinatário cópias autenticadas das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais relativas aos PFI, com carimbo da Secretaria das Finanças da Paraíba, sob uso do servidor fiscal Orlando Jorge da Silva. O Fisco, diante do alegado e da ausência de outros carimbos dos postos de fiscalização do percurso, solicitou confirmação da Fiscalização daquele Estado a respeito da sua autenticidade. Conforme ofício do Fisco paraibano, de fls. 69 e 70, constatou-se a falsidade do carimbo apresentado nos documentos fiscais.

Com a juntada dos documentos que demonstravam a falsidade no carimbo, a Autuada retorna aos autos com o propósito de se eximir da responsabilidade pela produção da fraude e para demonstrar que transportou as mercadorias até o destino, alegando que foi responsável pelo transporte até Caruaru, em Pernambuco, e que a partir de lá foi subcontratada a transportadora TTB Transportes de Cargas Ltda. Para tanto, junta aos autos planilha com suposto trajeto do veículo de sua frota até Caruaru (fls. 91 a 94), boleto bancário tendo como cedente HDI Seguros S/A e planilha com relação de cargas vinculadas à apólice de seguro (fls. 95 a 97), relação de cargas com destino a Caruaru separadas por destinatário (fls. 98 e 99), troca de e-mails entre supostos funcionários das duas transportadoras cujo conteúdo relata que as cópias dos documentos fiscais teriam sido enviadas pela TTB Transportes de Cargas e, finalmente, CTRC da Autuada com aposição de data e assinatura do suposto subcontratado, para fins de redespacho (fls. 145 a 149).

Contudo, todos os elementos trazidos pela Autuada não são capazes de provar que as mercadorias saíram de Minas Gerais, tendo em vista se referir a dados produzidos pelo próprio interessado e/ou que não podem ser vinculados ao destinatário e ao efetivo trânsito das mercadorias, em razão de não haver registro de passagem dos PFI, tampouco, carimbos autênticos dos Postos Fiscais dos Estados do percurso.

A Coobrigada, diante da constatação de falsidade do carimbo aposto em seus documentos fiscais, protocolizou junto à Delegacia de Polícia de Pirapora requerimento (fls. 121 a 124) para abertura de inquérito policial para apuração das responsabilidades pelo crime relatado. Ressalte-se, nesse sentido, o cabimento da lavratura da Representação Fiscal para fins penais prevista no art. 171 do RPTA.

A Coobrigada, ademais, alega que o transporte fora contratado na modalidade FOB e que, portanto, não possuía responsabilidade quanto às obrigações acessórias relativas ao trânsito da mercadoria. No entanto, verifica-se uma divergência quanto à responsabilidade

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo transporte, pois que no campo "Transportador" dos documentos fiscais (fls. 10 a 13) há menção de que o transporte seria por conta do destinatário, mas no campo "Dados adicionais" consignou-se "Frete - ICMS relativo à prestação de responsabilidade do alienante/remetente". Além disso, o transportador contratado é estabelecido em Minas Gerais e nos CTRC, de fls. 19 e 20, há observação de que o frete já está pago, depreendendo-se desse modo que o transporte foi contratado na modalidade CIF, o que enseja a manutenção da Coobrigada no pólo passivo da autuação.

Ressalte-se, ainda, a manifestação do Fisco de que a inclusão da Coobrigada tem por base a solidariedade de que trata o inciso I, art. 124 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a alíquota aplicada na operação (7%) difere da efetivamente devida (18%), o que denotaria o interesse comum da remetente das mercadorias na situação que gerou a infração constatada.

Por fim, a Coobrigada menciona que os PFI já estariam baixados em virtude de assinatura de servidor fiscal nesses documentos. Contudo, trata-se de aposição de assinatura da autoridade fiscal que emitiu os Passes Fiscais, não havendo qualquer relação com as suas baixas, as quais não ocorreram, conforme demonstrado nos autos.

Saliente-se, por derradeiro, que a cobrança do ICMS no presente lançamento deve se restringir ao percentual de 11% (onze por cento), em face do recolhimento do imposto relativo a essa operação no percentual de 7% (sete por cento), por ocasião da emissão da nota fiscal com destaque do imposto sob alíquota interestadual. Destarte, faz-se necessária a adequação da Multa Isolada capitulada no inciso XXIX, art. 55 da Lei 6.763/75 aos termos de seu § 2°.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: a) adequar o ICMS à diferença entre a alíquota de 18% (dezoito por cento) e a interestadual aplicada pela Empresa remetente; b) adequar a Multa Isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6763/75. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edélcio José Cançado Ferreira (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Relator